



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Posse

Praça Chafia Chaib Baracat, nº 351, Vila Esperança – Santo Antônio de Posse – SP
Tel. (19) 3896-9000 - email: licitacao@pmsaposse.sp.gov.br -

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Ref.: Concorrência 003/2025

Proc. 1461/2025

Trata-se de resposta ao pedido de impugnação ao edital do Concorrência nº. 003/2025, interposto pela sociedade empresária **STAFF AUDITORIA & ASSESSORIA.**, cujo objeto é a contratação de empresa para elaboração de relatório de auditoria independente do processo de implantação do Parque Municipal São Judas Tadeu no Município de Santo Antônio de Posse/SP, de acordo com o ANEXO I – Termo de Referência e demais condições estabelecidas neste edital.

1. DOS FATOS:

Em síntese, após a publicação do referido certame, agendado para a data de 003/2025, houve pedido de impugnação pela Requerente, requerendo seja reformado o instrumento convocatório para:

- inclusão da exigência de apresentação de registro das licitantes no CRC Conselho Regional de Contabilidade) e no CNAI (Cadastro Nacional de Auditores Independentes); e
 - alterar a redação do Item 2 do Anexo I (Termo de Referência).
- , reabrindo-se o prazo novamente estabelecido.
- É o breve relatório.

2. DA TEMPESTIVIDADE:

O pedido foi tempestivamente interposto, motivo pelo qual foi conhecido e passaremos a julgar o mérito.

3. DA ANÁLISE E DECISÃO:

Preliminarmente, há de se destacar que os atos administrativos a serem realizados pela Administração devem ser pautados pelo princípio da Legalidade, expressamente previsto no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, o qual esclarece que a administração Pública está altamente atrelada a lei e somente pode fazer aquilo em que a lei permitir, nas palavras do Insigne doutrinador



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Posse

Praça Chafia Chaib Baracat, nº 351, Vila Esperança – Santo Antônio de Posse – SP
Tel. (19) 3896-9000 - email: licitacao@pmsaposse.sp.gov.br

Hely Lopes Meirelles, em sua obra Direito Administrativo Brasileiro (25. Ed. São Paulo: Malheiros, 2000):

“A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.” (grifo nosso)

...

“Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza”. (grifo nosso)

Corroborando com tal situação, a lei de licitações é claríssima ao estabelecer os seguintes conceitos:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da **legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital, do julgamento objetivo**, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Assim, da leitura dos artigos acima, conclui-se facilmente que a Administração Pública, sob pena de ilegalidade do ato e quebra da isonomia, **NÃO PODE SE AFASTAR DO JULGAMENTO OBJETIVO DO CERTAME OU VINCULAÇÃO AO EDITAL.**

Corroborando com tal entendimento, o Ilustre Doutrinador Matheus Carvalho, em sua obra “Manual de Direito Administrativo”, Ed. JusPodivm, 9ª Edição, ano 2021, assim nos esclarece:

“A elaboração do edital pela Administração pública é livre e discricionária, na busca por satisfazer os interesses da coletividade; todavia, **APÓS A SUA PUBLICAÇÃO, A ADMINISTRAÇÃO FICA VINCULADA ÀQUILO QUE FOI PUBLICADO.** Com efeito, a discricionariedade administrativa se encerra com a elaboração do edital e, **UMA VEZ PUBLICADO, SEU CUMPRIMENTO É IMPERATIVO**”. (destaquei)

18. 2/4



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Posse

Praça Chafia Chaib Baracat, nº 351, Vila Esperança – Santo Antônio de Posse – SP
Tel. (19) 3896-9000 - email: licitacao@pmsaposse.sp.gov.br

Igualmente, é vedado a qualquer Administração qualquer documento que se mostra contrárias a ampliação de competitividade do certame, em clara ofensa ao art. 9º da Lei 14.133/2021, à saber:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;(destaquei)

Ocorre que o impugnante requer seja incluída a exigência de apresentação de registro das licitantes no CRC (Conselho Regional de Contabilidade) e no CNAI (Cadastro Nacional de Auditores Independentes), entretanto, tal exigência cercearia da eventual participação de interessados que possuem formação em outras áreas de formação, exemplificativamente: Direito, Administração, Engenharia.

Por sua vez, quanto ao item 2 do Anexo I desta Concorrência, o mesmo constou cláusulas e condições sobre a execução do serviço, o qual deve ser avaliada de forma completa e integral sobre o Termo de Referência, nos seguintes termos:

2. ESPECIFICAÇÃO DO PRODUTO/SERVIÇO

2.1. Visita técnica facultativa, nos moldes da Lei 14.133/2021, entretanto, interessado deve declarar que possui ciência e condições de ofertar valor para pleno atendimento do objeto;

2.2. Análise de estrutura com laudo de possíveis causas;

2.3. Locação, dimensionamento, detalhamento de elementos estruturais para recuperação dos ambientes afetados;

2.4. Entrega de laudo e projeto de recuperação de forma física e digital, com emissão de Anotação de Responsabilidade Técnica (A.R.T.);

Sobre o objeto aqui licitado, vale rememorar que o mesmo possui tais definições:

1. DEFINIÇÃO DO PRODUTO/SERVIÇO

O presente objeto caracteriza na contratação de serviços para Elaboração de Relatório de Auditoria Independente, visando a fiscalização externa das obras referente à “Implantação do Parque Municipal São Judas Tadeu”, promovendo o acompanhamento técnico do processo de contratação da obra de Implantação do Parque Municipal São Judas Tadeu, desde o início do processo licitatório, até o término de execução e prestação de contas junto ao convênio.

Com isso, passaremos ao julgamento

618.3/4



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Posse

Praça Chafia Chaib Baracat, nº 351, Vila Esperança – Santo Antônio de Posse – SP
Tel. (19) 3896-9000 - email: licitacao@pmsaposse.sp.gov.br

4. DA DECISÃO

Diante do exposto, pelos fundamentos acima delineados, **CONHEÇO** do pedido de impugnação apresentada pela sociedade empresária **STAFF AUDITORIA & ASSESSORIA.**, e no mérito **JULGO IMPROCEDENTE** a impugnação interposta.

Nesse cenário, fica mantido o Edital de Concorrência nº. 003/2025 nos termos acima mencionados.

Santo Antônio de Posse, 9 de maio de 2025.



LETICIA GRANZIER SECCHINATTO
PREGOEIRA

Ciente,
De acordo.



Dr. Thiago G. Cardonia
Procurador Municipal
OAB/SP 352.084

